DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5531/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17404/2012
PROTOCOLO	:	1256134
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1 – WILSON CABRAL TAVARES 2 – EDNEI MARCELO MIGLIOLI
CARGO DOS ORDENADORES	:	1 – EX-SECRETÁRIO 2 – SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 036/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	RB PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 73/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO ESTÁDIO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 276.713,05

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 036/2012, celebrado em 08/02/2012 entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a pessoa jurídica RB Projetos e Assessoria LTDA., objetivando a contratação de empresa para iluminação do campo de futebol do Estádio Municipal do Município de Coxim-MS, com valor contratual no total de R$ 276.713,05 (duzentos e setenta e seis mil setecentos e treze reais e cinco centavos).

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n° 73/2011, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública já se encontram julgadas regulares e legais por esta Corte de Contas, nestes mesmos autos, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9851/2012.

Assim, neste momento, aprecia-se a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, mas sem observar o julgamento já constante nos autos, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 11580/2015, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo referente às etapas correspondente a primeira, segunda e terceira fases, na forma estabelecida nos inciso I, II e III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, também se manifestando sobre fase já julgada, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 8501/2015, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Ocorre que, como dito, a 1ª e 2ª fases já se encontram julgadas, motivo pelo qual a análise deve necessariamente recair com exclusividade sobre a execução financeira da contratação administrativa.

Assim, quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor das medi-

ções efetuadas, do total de notas fiscais emitidas, e do total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO – CONTRATO Nº 036/2012	
Valor do Contrato	R$ 276.713,05
Notas de empenho	R$ 276.713,05
Laudos de medições	R$ 276.713,05
Notas Fiscais	R$ 276.713,05
Pagamentos	R$ 265.091,11
INSS	R$ 6.087,68
ISSQN	R$ 5.534,26

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira da contratação pública **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

DLL